



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000419652

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001699-54.2024.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante JOSE MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), JOÃO BATTAUS NETO E GUILHERME SANTINI TEODORO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1001699-54.2024.8.26.0103

APELANTE: JOSE MARTINS

APELADO: BANCO PAN S/A

COMARCA: CACONDE

VOTO Nº 9682

BANCÁRIO. REVISIONAL DE FINANCIAMENTO VEICULAR C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO E REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Sentença de improcedência. IRRESIGNAÇÃO DO DEMANDANTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. Alegação de abusividade. Acolhimento. Taxas mensal e anual superiores ao dobro da média praticada pelo mercado à época da contratação (novembro/2023). Abusividade constatada. Precedentes do STJ e Tema Repetitivo 234. Determinada a revisão do contrato para que os juros se amoldem à taxa média do mercado vigente à época da contratação. TARIFAS DE AVALIAÇÃO DO BEM E DE REGISTRO DO CONTRATO. Alegação de ilicitude da cobrança. Acolhimento. Cobranças indevidas, ante a não comprovação da prestação dos respectivos serviços. Tema 958 do STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. Tratando-se de contrato firmado em novembro/2023, não se exige a demonstração de má-fé subjetiva para que a restituição ocorra na forma dobrada, bastando a má-fé objetiva, presente na hipótese. Aplicação do entendimento proferido pelo STJ no EAREsp nº 676.608/RS. RECÁLCULO DO FINANCIAMENTO. Necessário o recálculo do contrato para que a alteração dos juros remuneratórios e o afastamento das tarifas ilegais reflitam nas taxas mensal e anual, no IOF e no CET. Ônus sucumbenciais integralmente carreados ao demandado. Sentença reformada. APELAÇÃO PROVIDA.

Trata-se de recurso interposto contra a sentença (fls.124/134), cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação revisional de financiamento veicular c/c consignação em pagamento e repetição do indébito movida por JOSE MARTINS em face de BANCO PAN S/A.

Sucumbente, o demandante foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono do demandado, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça.

Em suas razões recursais (fls.137/143), o demandante aduz, em suma, que: **(i)** as taxas de juros são abusivas, devendo ser readequadas às taxas médias divulgada pelo BACEN; **(ii)** as tarifas de registro e de avaliação do bem são indevidas, dada a ausência de comprovação da prestação dos respectivos serviços; e **(iii)** faz jus à repetição do indébito em dobro, bem como ao recálculo das parcelas mediante expurgo das cobranças indevidas que refletiram no IOF e no CET.

Recurso tempestivo. Suspenso o preparo (JG: fl.29).

Contrarrazões (fls.150/165).

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Conforme o artigo 6º, V, do CDC, admite-se a revisão de cláusulas contratuais em casos excepcionais, em que se comprova a existência de prestações desproporcionais ou a ocorrência de fato superveniente que as torne excessivamente onerosas

Posto isso, reconhecem-se como abusivas as taxas de juros superiores ao dobro da média do mercado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO. Ação revisional. Contrato de financiamento de veículo. Sentença de parcial procedência. Recursos de ambas as partes. TAXA DE JUROS. Abusividade não reconhecida. Taxa de juros prevista no contrato que não supera o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central. TARIFA DE AVALIAÇÃO e TARIFA DE REGISTRO

DE CONTRATO Tema Repetitivo nº 958 Inexistência de qualquer comprovação da prestação do serviço. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. Tema Repetitivo nº 972. Contrato assinado de maneira apartada. Ausência de comprovação ou indício de que a contratação não teria contado com a anuência da apelante. Sentença reformada. Recurso da autora desprovido e recurso do banco réu provido em parte” (TJSP; Apelação Cível 1001802-81.2023.8.26.0431; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma II (Direito Privado 2); Foro de Pederneiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 05/09/2024; Data de Registro: 05/09/2024).

É o que ocorre no contrato impugnado (fls. 72/87), em que foram previstas taxas de 3,93% a.m. e 58,90% a.a., ao passo que as taxas médias divulgadas pelo BACEN para o período (novembro/2023) foram de 1,94% a.m. e 25,98% a.a.

Assim, evidenciada a concreta abusividade da taxa de juros remuneratórios, é de rigor a sua revisão para que se amolde à taxa média vigente no período da contratação, como preceitua a tese firmada no Tema Repetitivo 234 do STJ:

*“Nos contratos de mútuo em que a disponibilização do capital é imediata, o montante dos juros remuneratórios praticados deve ser consignado no respectivo instrumento. Ausente a fixação da taxa no contrato o juiz deve limitar os juros à média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Bacen, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. **Em qualquer hipótese, é possível a correção para a taxa média se for verificada abusividade nos juros remuneratórios praticados**” (destaque nosso).*

No mesmo sentido:

“APELAÇÃO – CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO – Ação revisional c.c. indenização por danos morais, pela qual a autora alega cobrança de juros abusivos em percentual superior à taxa de mercado, divulgado pelo Bacen – Sentença de parcial procedência – Recurso do réu. MÉRITO - JUROS REMUNERATÓRIOS – Abusividade reconhecida – Taxas de juros prevista nos contratos que superam o dobro da média de mercado divulgada pelo Banco Central – Readequação que se impõe. REPETIÇÃO DE INDÉBITO – Devolução que deveria se dar na forma dobrada, pois demonstrada a violação à boa-fé objetiva - Manutenção da devolução na forma simples, contudo, a fim de não caracterizar 'reformatio in pejus' SENTENÇA MANTIDA – Recurso do réu desprovido, com majoração de honorários” (TJSP; Apelação Cível 1011284-65.2022.8.26.0309; Relator (a): João Battaus Neto; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Foro de Jundiaí - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/10/2024; Data de Registro: 07/10/2024) (**destaque nosso**).

Superado esse tópico, passa-se à análise das tarifas impugnadas.

Em relação à tarifa de registro de contrato, cabe destacar que a sua cobrança é lícita, desde que comprovado o registro da alienação junto ao Órgão de trânsito, conforme entendeu a 2ª Seção do STJ, ao julgar o Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP (Tema 958).

Na espécie, a instituição bancária demandada não apresentou prova robusta da efetiva realização do serviço, sendo de rigor o reconhecimento da abusividade da cobrança da tarifa em questão.

Em relação à tarifa de avaliação, cabe destacar que a sua cobrança é lícita, desde que comprovada a efetiva prestação do serviço, aplicando-se igualmente o Tema 958 do Col. STJ.

No presente caso, o banco não comprovou a efetiva prestação do serviço, uma vez que o documento juntado a fls.90/91 é apócrifo e sequer possui os dados preenchidos.

De rigor, portanto, reconhecer a inexigibilidade da cobrança das referidas tarifas.

Quanto à repetição do indébito, tendo em vista o quanto decidido pelo STJ no EAREsp 676.608/RS, e considerando que o contrato é posterior ao referido julgado, prescinde de comprovação da má-fé subjetiva do fornecedor para que a restituição se dê na forma dobrada, bastando a não observância da boa-fé objetiva, a qual se configura no presente caso, dada a abusividade da cobrança.

Assim, diante das cobranças ilegais, deverá o demandado restituir os valores cobrados a maior, de forma dobrada, acrescidos de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber, corrigida pelo mesmo índice.

O demandado deverá, ainda, proceder aos recálculos necessários para que a alteração dos juros remuneratórios e o afastamento das tarifas ilegais reflitam nas taxas mensal e anual, no IOF e no CET.

Diante da procedência da ação, de rigor a inversão dos ônus sucumbenciais.

No tocante à fixação dos honorários advocatícios, o CPC estabelece:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. (...) § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa (...)”.

Considerando (i) o grau de zelo do profissional, a natureza, a importância da causa (julgada antecipadamente), o trabalho realizado pelo advogado do demandante; e (ii) que o proveito econômico obtido será apurado em liquidação de sentença, mas que, por óbvio, não é irrisório, de rigor a fixação da verba honorária em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC e a teor do Tema 1.076 do Col. STJ:

“i) a fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC [...] os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa.

ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.” (destaque nosso).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO** para jugar procedente a ação e (i) reconhecer a abusividade dos juros pactuados no contrato impugnado; (ii) alterar as respectivas taxas mensal (3,93%) e anual (58,90%) para a média de

mercado divulgada pelo BACEN para o período da contratação (1,94% a.m. e 25,98% a.a.); **(iii)** reconhecer a ilegalidade das cobranças das tarifas de registro e de avaliação do bem; **(iv)** determinar os recálculos necessários para que a alteração dos juros remuneratórios e o afastamento das tarifas ilegais reflitam nas taxas mensal e anual, no IOF e no CET; **(v)** condenar o demandado a restituir os valores indevidamente cobrados (tarifas de registro e de avaliação do bem) e aqueles cobrados a maior, de forma dobrada, acrescida de correção monetária a partir de cada desconto (Súmula 43 do Col. STJ) e de juros de mora desde a citação, observados, para a correção monetária, a Tabela Prática do TJSP, e, para os juros, o índice de 1% ao mês até 29/08/2024 e, a partir de 30/08/2024, o art. 406 do CC, autorizada, todavia, eventual compensação¹, corrigida pelo mesmo índice, tudo a ser apurado em sede de liquidação de sentença; e **(vi)** condenar o demandado ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios ao patrono do demandante, fixados em 10% (dez por cento) do proveito econômico obtido.

J. PAULO CAMARGO MAGANO
RELATOR

¹ Havendo parcelas em aberto, mostra-se possível a compensação do indébito com as parcelas que o banco ainda eventualmente tem a receber